



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004702/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.831 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente VIRGINIA MARIA DA COSTA GARCIA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael

Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, ano-calendário 2005, em face da apuração das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; e

- omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual Simplificada - 2006 - Pessoa Física, ano-calendário de 2005.

O valor original do crédito tributário lançado perfaz **R\$ 1.208.468,44**, assim composto: R\$ 536.953,90 de imposto, R\$ 268.799,12 de juros de mora (calculados até 30/11/2010) e R\$ 402.715,42 de multa proporcional (passível de redução).

Relata o auditor no Termo de Constatação Fiscal que a contribuinte deixou de informar como rendimento tributável na sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada o resgate de previdência privada ocorrido no mês de março de 2005, no valor de R\$ 77.390,16, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 11.608,52, conforme DIRF da fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S/A. O auditor expõe que, sendo a contribuinte em epígrafe a titular do plano de previdência privada, é na sua Declaração de Ajuste Anual que o referido valor de resgate deve ser informado e tributado, observando-se, naturalmente, a dedução do imposto que já foi retido pela fonte pagadora.

No que concerne aos depósitos bancários, a fiscalização indica que a contribuinte manteve, no ano calendário 2005, conta conjunta com o cônjuge Luis Cláudio Garcia de Souza, CPF 316.230.187-49, no Banco Itaú S/A, agência 3765, conta corrente nº 00217-9, sendo que os bens comuns foram informados na declaração do cônjuge em vista das declarações de ajuste anual terem sido entregues em separado. Os créditos na referida conta bancária foram relacionados um a um, tendo sido a contribuinte, bem como o seu cônjuge, em fiscalização apartada, intimada a comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos em conta corrente, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fls. 46/47).

De acordo com o auditor, a interessada apresentou extratos bancários e de aplicações financeiras que esclareceram parte das transferências de recursos que haviam sido relacionadas como créditos em conta corrente a serem justificados.

O quadro constante do item 2.16 do Termo de Constatação Fiscal (fls. 99/100) discrimina os somatórios mensais dos créditos não justificados durante o procedimento fiscal.

Notificada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação tempestivamente, que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/RJ1, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*Ano-calendário: 2005****DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.***

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Será efetuado o lançamento de ofício quando o contribuinte omitir rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Procedente em Parte***Crédito Tributário Mantido em Parte***

Notificada dessa decisão aos 21/08/14 (fls. 182), a recorrente apresentou recurso voluntário aos 19/09/14 (fls. 190 ss.), no qual alega, em síntese:

- sobre o artigo 42 da Lei 9.430/96, fundamentação legal apresentada para o AI, defende que este dispositivo não pode ser entendido como uma inversão pura e simples do ônus da prova de ocorrência do fato gerador do IRPF, o que eximiria a autoridade fiscal de demonstrar objetivamente os indícios de que, de fato, a contribuinte auferiu renda tributável pelo IRPF;

- afirma que ainda que se considere a presunção relativa constante do artigo 42 da Lei 9.430/96, o lançamento de IRPF fundamentado nessa presunção dependeria de comprovação por parte das autoridades fiscais de que os valores creditados em conta de depósito representaram acréscimo patrimonial para a contribuinte. Diz que no presente caso, o TCF se limitou a reproduzir os lançamentos efetuados na conta bancária e a afirmar serem tais créditos tributáveis. Acrescenta que não há comprovação do efetivo acréscimo patrimonial auferido pela impugnante e, conseqüentemente, da ocorrência do fato gerador do imposto de renda;

- que uma parcela significativa do lançamento consiste em devolução de valores entregues em Adiantamento para Futuros Aumentos de Capital – AFAC pelo cônjuge da impugnante à PLC Participações Ltda. anteriormente ao ano calendário 2005, conforme tabela apresentada na defesa (fls. 115/116). Aduz que, de acordo com o Razão Analítico da empresa, a 01/01/2005 havia um saldo de R\$ 1.622.370,10 registrado na conta 2.1.1.02.005 – LCGS – AFAC referente aos adiantamentos efetuados pelo cônjuge da impugnante, valor este informado em sua DIRPF do ano calendário 2004. Sustenta, contudo, que durante o ano calendário 2005, uma parcela desse AFAC foi devolvida ao seu cônjuge mediante crédito em sua conta conjunta, como pode ser comprovado pelo Razão Analítico da empresa e pelo extrato da conta corrente mantida pela PLC Participações junto ao Banco Itaú Personnalité;

- que os créditos de R\$ 442.990,01, aos 11/07/2005, R\$ 78.244,22, aos 27/07/2005 e R\$ 1.356.298,92, a 01/08/2005, referem-se a alienações de quotas de fundos de investimento efetuadas pela impugnante, conforme comprovam as Ordens de Transferência de Ativos Escriturais/Nominativos Negociados Fora de Bolsa de Valores emitidas pelo Banco Bradesco, as quais somente foram obtidas após a lavratura do AI. Ressalta que, conforme demonstram as Declarações de Inexistência de Imposto Devido pelo Alienante na Transferência de Ativos Escriturais/Nominativos Negociados Fora de Bolsa de Valores, não houve ganho de capital tributável nessas operações; e

- que o depósito de R\$ 150.000,00 consiste em devolução de valores transferidos pelo cônjuge da impugnante à PLC Participações Ltda em razão de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital – AFAC;

- No que se refere à omissão de rendimentos decorrentes de resgate de previdência privada, no valor de R\$ 77.390,16, reconhece que, de fato, deixou de incluir o referido montante entre seus rendimentos. No entanto, alega que o próprio TCF reconhece que este valor já havia sido tributado na fonte.

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a parte desfavorável da decisão recorrida, com o cancelamento integral do auto de infração.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente, anote-se que a contribuinte Virginia Maria da Costa Garcia de Souza foi notificada do AI lavrado contra ela aos 11/11/11 (fls. 112/113) e apresentou impugnação tempestivamente, aos 13/12/11. No entanto, conforme comprova a certidão de óbito de fls. 230, a sra. Virgínia faleceu aos 26/12/12 (antes, portanto, do julgamento de sua impugnação pela DRJ/RJ1, que ocorreu aos 12/08/14 - fls. 180 ss.), tendo sido nomeado inventariante de seus bens o sr. Luiz Cláudio Garcia de Souza, seu cônjuge (fls. 223).

Assim, nos termos do art. 131, III do CTN:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Desse modo, o espólio, em cujo nome foi interposto o presente recurso voluntário, é a parte legítima, nos termos da lei, para sua interposição.

Da não ocorrência do fato gerador do IRPF - art. 42 da Lei nº 9.430/96

Neste ponto, o recurso voluntário defende, em síntese, os seguintes pontos:

- que o art. 42 da Lei 9.430/96, fundamentação legal apresentada para o AI, não pode ser entendido como uma inversão pura e simples do ônus da prova de ocorrência do fato gerador do IRPF, o que eximiria a autoridade fiscal de demonstrar objetivamente os indícios de que, de fato, o contribuinte auferiu renda tributável pelo IRPF;

- que ainda que se considere a presunção relativa constante do mencionado dispositivo legal, o lançamento de IRPF fundamentado nessa presunção dependeria de comprovação por parte das autoridades fiscais de que os valores creditados em conta de depósito representaram acréscimo patrimonial para o contribuinte.

A esse respeito, entendemos que não lhe assiste razão, *data maxima venia*.

Com efeito, diferentemente do que alega a recorrente, o art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O consequente normativo resultante do descumprimento desse ônus é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receitas ou rendimentos omitidos.

Trata-se, assim, de uma **presunção legal**, relativa, **que pode ser afastada por prova em contrário cujo ônus compete, no caso, à recorrente**.

Conforme esclarece a doutrina,

"A presunção é uma operação mental por meio da qual o juiz, partindo da convicção a respeito da existência de um determinado fato secundário, infere com razoável probabilidade que o fato primário ocorreu.

(...)

"As presunções legais, por sua vez, decorrem de lei. É o legislador que, a priori, estabelece a correlação entre os fatos, dispondo que, diante da comprovação de determinado fato [no caso, a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea], é razoável supor a ocorrência de outro [a existência de renda não submetida à tributação]".¹

Na lição de ninguém menos do que Pontes de Miranda,

"A presunção simplifica a prova, porque a dispensa a respeito do que se presume. Se ela apenas inverte o ônus da prova, a

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTITO POR ARTIGO. São Paulo: RT, 2015, p. 374.

*indução, que a lei contém, pode ser elidida, in concreto e in hypothesi. Se ao legislador parece que a probabilidade contrária ao que se presume é extremamente pequena, ou que as discussões sobre provas seriam desaconselhadas, concebe-as ele como presunções inelidíveis, irrefragáveis: tem-se por notório o que pode ser falso.*²

A disposição contida no art. 42, assim, é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. **A comprovação da origem, portanto, deve ser feita pelo contribuinte de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.**

O § 3º do dispositivo em questão, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e **não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.**

A título ilustrativo, segue o texto da regra:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997³)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na

² PONTES de Miranda, F. C. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, t. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974, , p. 235/236.

³ Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Nesse sentido, também é o entendimento deste tribunal administrativo, manifestado no enunciado de nº 26 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante:

Enunciado CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Destacamos)

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma de presunção, caracterizando tais recursos como receitas ou rendimentos omitidos. **De acordo com a regra legal, não é que os depósitos bancários, por si sós, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização.**

Dito de outro modo, o sujeito passivo pode comprovar que o recurso é decorrente de resgate de aplicações financeira, como afirma a recorrente, ou de recebimento de pró-labore e lucros etc. No entanto, se não o fizer, incidirá o consequente normativo da presunção, com a constituição do crédito tributário dela decorrente.

Ressalte-se que **o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42**, conforme se constata do precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de

que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

Desse modo, não tem razão a recorrente em sua irresignação.

Da comprovação dos valores despositados

Com relação aos depósitos questionados, considerando que a respeito deles a recorrente apresenta os mesmos esclarecimentos constantes de sua impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os seguintes trechos da decisão de primeira instância, para que façam parte integrante deste voto:

(...)

A contribuinte alega inicialmente que os depósitos indicados em uma tabela de sua impugnação (fls. 115/116) consistem em devolução pra seu cônjuge, Luis Cláudio Garcia de Souza, de Adiantamento para Futuros Aumentos de Capital – AFAC efetuado pelo mesmo anteriormente ao ano calendário 2005 à empresa PLC Participações Ltda, da qual é sócio. Note-se que tal argumento já havia sido apresentado durante a ação fiscal, conforme se extrai do item 2.6 do Termo de Constatação Fiscal (fls. 98), cabendo reproduzir neste voto algumas observações expostas pelo auditor:

“2.7 - No que se refere à devolução de AFAC, a simples apresentação de escrituração contábil, desacompanhada de documentação probante, não é suficiente para comprovar a origem dos recursos;

2.8 - Necessário se faz não somente a comprovação da devolução do AFAC, mas a própria formação do AFAC com demonstração cabal de que os recursos saíram, no momento da constituição do AFAC, da conta corrente do sócio, pessoa física, e se destinaram à conta corrente da empresa, com coincidência de data e valor, e que pela não concretização do pretendido aumento de capital, os recursos retornam para a sua origem, qual seja, a conta corrente do sócio;”

Diante da alegação da contribuinte, a fiscalização lavrou o

Termo de Intimação Fiscal nº 02 (fls. 75/76), no qual solicita a comprovação da constituição do AFAC mediante apresentação dos documentos ali discriminados. No entanto, verifica-se que,

apesar das diversas Reintimações realizadas (fls. 85/88), a interessada apresentou apenas parte do que foi solicitado (extrato bancário da PLC Participações Ltda acompanhado de cópia de seu Razão Analítico – fls. 77/84), como consta dos itens 2.11 a 2.13 do Termo de Constatação Fiscal (fls.

99). Ressalte-se que o auditor indica claramente no item 2.12 que a documentação trazida pela interessada não foi suficiente para a finalidade pretendida: “Para ficar evidenciado que a origem é decorrente de devolução de AFAC necessário se faz que se prove a constituição do AFAC, o que não ocorreu em solicitação feita por esta fiscalização;”. Não obstante, a impugnante contesta o lançamento juntando à sua defesa apenas a Declaração de Ajuste Anual - exercício 2005 de seu cônjuge (fls. 134/137) e extratos bancários e partes do Razão Analítico da PLC Participações Ltda já apreciados durante a ação fiscal (fls. 139/144), permanecendo pendente a demonstração cabal de que os recursos saíram da conta corrente do sócio no momento da constituição do AFAC e se destinaram à conta corrente da empresa, com coincidência de data e valor, conforme item 2.8 do Termo de Constatação Fiscal acima reproduzido. Também não se pode extrair dos documentos acostados a comprovação de que o crédito de R\$ 526.488,90 efetuado em 25/02/2005 (depósito em dinheiro) foi realmente proveniente da PLC Participações Ltda.

Equivoca-se a contribuinte ao entender que o simples fato de os valores recebidos estarem devidamente escriturados na contabilidade da empresa é suficiente para afastar a presunção de omissão de receitas. Ao contrário do que defende, o registro do AFAC no Razão Analítico da PLC Participações Ltda analisado de maneira isolada não comprova a sua constituição e a alegada devolução de parte desse valor para o cônjuge da contribuinte.

Para consistirem em provas hábeis, os registros contábeis e as declarações devem estar acompanhados dos documentos que lhes deram lastro. (...)

Já o argumento de que o depósito de R\$ 38.597,58 efetuado em 29/09/2006 refere-se à venda pela impugnante de debêntures da Goldfarb Realty S.A. não pode ser comprovado apenas com a cópia do Livro de Registro de Debêntures Nominativas da empresa anexado à defesa (fls. 172/174), tendo em vista que esse documento não possui sequer a indicação do suposto valor pago à contribuinte a esse título.

A autuada alega ainda que o depósito de R\$ 150.000,00 em 03/04/2007 consiste em devolução de valores transferidos por seu cônjuge à PLC Participações Ltda em razão de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital – AFAC. Vale mencionar que durante a ação fiscal o auditor já havia solicitado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 02 (fls. 63/64) e das diversas reintimações ao disposto nesse Termo (fls. 66/69), a comprovação da constituição do AFAC mediante apresentação dos documentos ali discriminados. Para esse fim,

caberia à interessada demonstrar através de extratos bancários com coincidência de data e valor a saída dos recursos da pessoa física no momento da constituição do AFAC e a entrada dos mesmos na pessoa jurídica, conforme exposto no Termo de Intimação Fiscal nº 02 e posteriores reintimações.

Deve-se esclarecer que são improficuas as jurisprudências administrativas trazidas pela impugnante, uma vez que essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, somente se aplicam sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos.

Também não pode ser acatada por esta julgadora a alegação de que os créditos de R\$ 442.990,01 em 11/07/2005, R\$ 78.244,22 em 27/07/2005 e R\$ 1.356.298,92 em 01/08/2005 referem-se a alienações de quotas de fundos de investimento efetuadas pela impugnante sem a ocorrência de ganho de capital tributável. Note-se que as Ordens de Transferência de Ativos Escriturais/Nominativos Negociados Fora de Bolsa de Valores juntadas à defesa (fls. 146, 148 e 150) coincidem em datas e valores com os depósitos em comento, mas não possuem qualquer assinatura ou carimbo do Banco Bradesco indicando que a liquidação financeira dessas operações, ou seja, a transferência dos valores de alienação indicados nos documentos, foi devidamente efetuada entre as partes. Observe-se, ainda, que para a realização dessas operações é obrigatória a apresentação do comprovante de recolhimento do imposto de renda ou declaração de inexistência do mesmo, conforme disposto no rodapé das Ordens de Transferência. No entanto, as Declaração de Inexistência de Imposto Devido pelo Alienante na Transferência de Ativos Escriturais/Nominativos Negociados Fora de Bolsa de Valores assinadas pelo sujeito passivo (fls. 147, 149 e 151) desacompanhadas de outros elementos de prova não são suficientes para demonstrar que, de fato, não houve ganho de capital nas supostas alienações. Tais declarações são de inteira responsabilidade da alienante e servem apenas para que as Ordens de Transferência sejam executadas pela instituição financeira, cabendo o recolhimento do imposto aplicável caso não seja comprovada a inexistência de ganho de capital tributável conforme afirmado.

(...)

Da Omissão de Rendimentos No que concerne ao resgate de previdência privada de R\$ 77.390,16 com retenção de imposto de renda de R\$ 11.608,52, a contribuinte reconhece que, por lapso, deixou de inclui-lo entre os seus rendimentos. No entanto, alega que o montante já havia sido tributado na fonte, conforme exposto no próprio Termo de Constatação Fiscal.

Inicialmente, deve-se esclarecer que todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não

tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, devem integrar a base de cálculo do ajuste anual independentemente de já terem sido tributados na fonte, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual, nos termos do art. 83, I, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. A retenção de imposto de renda efetuada pela fonte pagadora não exime o contribuinte da responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos dela recebidos. Apenas com a Declaração de Ajuste Anual o imposto se torna definitivo, podendo a autoridade administrativa aceitar os dados fornecidos pelo declarante ou, com base neles, exigir eventual diferença de tributo.

Cumprе salientar que a Lei nº 8.134/90, ao atribuir à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda à medida que os rendimentos são percebidos, determinou que a apuração definitiva do tributo fosse efetuada na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. Trata-se de fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos e com responsabilidades bem definidas. Em um primeiro momento ocorre a retenção e o recolhimento do imposto de renda, que é de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora. O tributo é calculado mensalmente à medida que os rendimentos são percebidos e consiste em mera antecipação do imposto efetivamente devido pelo contribuinte. Em um segundo momento procede-se ao acerto definitivo do imposto, apurado anualmente na declaração de ajuste sob inteira responsabilidade do beneficiário dos rendimentos.

Dessa forma, o valor recebido pela autuada a título de resgate de previdência privada deveria ter sido informado em sua Declaração de Ajuste Anual cumulativamente com os outros rendimentos tributáveis, cabendo a compensação do imposto devido apurado com o imposto de renda retido pela fonte pagadora.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar **provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini